



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2021  
EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**“Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município do Rio Grande.”**

**Art.1º** Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município do Rio Grande.

**Art.2º** Considera-se estudantes com altas habilidades e superdotação, para fins desta Lei, os que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

I – intelectual;

II – acadêmica;

III – de liderança;

IV – psicomotricidade; e

V – artística.

**Art. 3º** Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

**Art. 4º** É facultado ao Município do Rio Grande, por meio da Política instituída por esta Lei:

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2021

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

I – desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;

II – incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da superdotação;

III – garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV – promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;

V – estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI – produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII – diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania; e

VIII – fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da Política instituída por esta Lei

**Art. 5º** A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, devendo ser realizadas avaliações pedagógicas e ser possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

**Art. 6º** O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2021

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Art. 7º** O atendimento previsto na Política instituída por esta Lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

**Art. 8º** São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

I – atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes por profissionais capacitados e especializados, o qual será efetuado, preferencialmente, por uma rede de apoio intersetorial;;

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV – manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um; e

VI – fomento à oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

**Art. 9º** . Para o atendimento das necessidades dos estudantes com altas habilidades e superdotação, será garantida a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I – de enriquecimento, na qual:

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2021

EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

a) a curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e

b) a lúdica consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e

II – de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) transferência total de série ou ciclo; ou

c) transferência parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

**Parágrafo único.** A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

**Art. 10.** A Política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

**Art. 11.** O atendimento educacional especializado deverá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva.

**Art. 12.** As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional –, e alterações posteriores.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

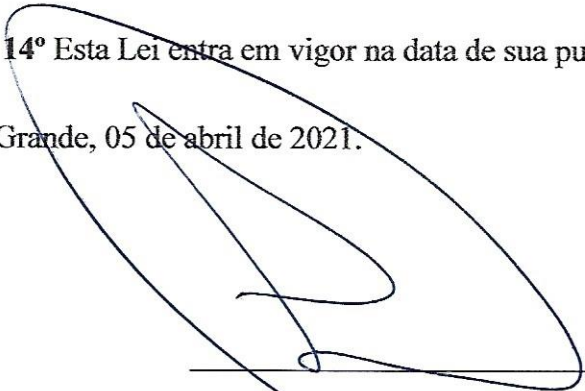
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2021

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação dos estudantes com altas habilidades e superdotação.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de abril de 2021.

  
Ver. Luciano Figueiredo – LUKA

**MDB**

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

**PROJETO DE LEI** Nº \_\_\_\_\_/2021  
**PROTOCOLADO SOB Nº** \_\_\_\_\_/2021  
**EM** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município do Rio Grande, que segundo a Organização Mundial da Saúde estima-se que o percentual de pessoas com altas habilidades e superdotação é de 3,5 a 5% da população.

Os estudantes com altas habilidades e superdotação vivenciam desde o início da vida um jeito diferente de aprender e de se desenvolver em comparação aos padrões apresentados por colegas da mesma idade, isso porque podem apresentar características diferentes das esperadas. Assim, é comum que sejam considerados gênios e que se pense que, por isso, não necessitam de um acompanhamento educacional inclusivo, mas esses alunos possuem um dom próprio que precisa ser desenvolvido em um ambiente adequado para que lhes dê condições de aprimorar suas capacidades.

A falta de identificação dessas pessoas traz prejuízos não apenas para a própria pessoa, mas para a sociedade como um todo, que acaba por perder um potencial real de transformação do mundo por meio do desenvolvimento de líderes, cientistas, novas tecnologias, solução de problemas, entre outros. É preciso dizer, ainda, que a ausência de desenvolvimento do potencial dos alunos com altas habilidades e superdotação acarreta perturbações emocionais, tais como depressão, não aceitação, dificuldade de interação social e, em alguns casos extremos, suicídio. Por tais razões, a política pública municipal ora proposta tem como função primordial abordar a questão e incluir esses alunos na escola de

<b>VISTO</b>
_____ Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021**

**PROTOCOLADO SOB N° \_\_\_\_\_/2021**

**EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

rede regular de ensino por meio do desenvolvimento de suas aptidões, bem como aprimorar a capacitação de professores e demais profissionais que fazem parte da rede de apoio.

Considerando que essa demanda é um pleito de várias famílias do município, a aprovação do presente Projeto de Lei, beneficiará crianças, familiares, professores e toda a comunidade riograndina, que terá ferramentas para revelar potenciais até então não reconhecidos.

Rio Grande, 05 de abril de 2021.

Ver. Luciano Figueiredo – LUKA  
MDB

VISTO

Presidente